



**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESREI LTDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**INGRYD RAPHAELLA FREIRE MOURA
UM ESTUDO DO CASO MARIANA FERRER E OS AVANÇOS DESTA LEI**

Campina Grande – PB
2023

INGRYD RAPHAELLA FREIRE MOURA

UM ESTUDO DO CASO MARIANA FERRER E OS AVANÇOS DESTA LEI

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientador(a): Prof. Esp. Wendley Steffan Ferreira dos Santos

-
- M929e Moura, Ingrid Raphaella Freire.
Um estudo do caso Mariana Ferrer e os avanços desta lei / Ingrid
Raphaella Freire Moura. – Campina Grande, 2023.
20 f.
- Artigo (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade – Centro de
Educação Superior Cesrei Ltda., 2023.
"Orientação: Prof. Esp. Wendley Steffan Ferreira dos Santos".
Referências.
1. Direitos Fundamentais. 2. Lei de Abuso de Autoridade – Caso
Mariana Ferrer. 3. Sistema Jurídico Brasileiro. I. Santos, Wendley Steffan
Ferreira dos. II. Título.

CDU 342.7(043)

INGRYD RAPHAELLA FREIRE MOURA

UM ESTUDO DO CASO MARIANA FERRER E OS AVANÇOS DESTA LEI

Aprovado em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Wendley Steffan Ferreira dos Santos – CESREI

Prof. Esp. Pedro Ivo Leite Queiroz – CESREI
1º Examinador(a)

Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira – CESREI
2º Examinador(a)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	A LEGISLAÇÃO DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL	11
3	O CASO “MARIANA FERRER” E A LEI 14.425/2021	15
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
5	REFERÊNCIAS	20

UM ESTUDO DO CASO MARIANA FERRER E OS AVANÇOS DESTA LEI

(MOURA, I.R.F.)¹
(SANTOS, W. S. F.)²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo realizar um estudo detalhado do caso Mariana Ferrer e dos avanços da Lei de Abuso de Autoridade para a proteção dos direitos fundamentais. A partir de uma análise jurídica do caso, contextualizando-o no sistema jurídico brasileiro, são apresentados os principais aspectos da Lei de Abuso de Autoridade, destacando seus avanços e limitações. São discutidas as repercussões do caso Mariana Ferrer na sociedade e no sistema jurídico brasileiro, bem como as recomendações para futuras pesquisas.

Palavras-chave: Mariana Ferrer, Lei de Abuso de Autoridade, Direitos Fundamentais, Sistema Jurídico.

ABSTRACT

This article aims to carry out a detailed study of the Mariana Ferrer case and the advances of the Law on Abuse of Authority for the protection of fundamental rights. Based on a legal analysis of the case, contextualizing it in the Brazilian legal system, the main aspects of the Law on Abuse of Authority are presented, highlighting its advances and limitations. The repercussions of the Mariana Ferrer case on society and the Brazilian legal system are discussed, as well as recommendations for future research.

Keywords: Mariana Ferrer, Law on Abuse of Authority, Fundamental Rights, Legal System.

¹ Graduando no Curso de Bacharelado em Direito pela faculdade CESREI.

² Advogado, com atuação jurídica de forma consultiva, preventiva e contenciosa nas seguintes áreas: Direito Penal, Direito Digital, Direito Civil - Pós Graduado em Direito Digital.

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um tema complexo e multifacetado, presente em todas as culturas e sociedades ao longo da história. Desde tempos imemoriais, a opressão e a violência de gênero foram usadas como ferramentas para subjugar e controlar as mulheres, limitando seu papel na sociedade e violando seus direitos humanos fundamentais.

Segundo Maia (2013), o registro mais antigo correspondente ao estupro está contido no art. 130 do Código de Hamurabi, criado na região da Mesopotâmia por volta do séc. XVIII a.C., o qual previa a pena capital de morte ao estuprador, tratando-se a vítima de uma mulher virgem que ainda morasse na casa dos pais. O fator crucial à punição do estuprador se dá caso a mulher viva na casa paterna, sendo, dessa forma, o crime um ato cometido contra o pai da vítima (NAVES e BOTELHO, 2022, p. 764).

Por volta do séc. I a.C., na cultura romana, o estupro era tido como um “troféu” após vencer uma batalha. O exército vencedor tinha direito de possuir as mulheres do povo que havia sido derrotado. A violência sexual na Roma Antiga era tratada como um ato meramente habitual até mesmo em sua literatura. Como na obra de Ovídio denominada *Metamorphoses*, em que se destacam doze casos de crime sexual (CANELA apud NAVES e BOTELHO, 2022, p. 764).

O estupro vinculava-se na época a uma verdadeira desonra à imagem feminina, tornando-a impura e indigna ao olhar da sociedade. Através de grande sentença cristã acerca da sexualidade, a vítima de um crime sexual não era vista com piedade, sendo considerada pecadora, uma vez que o consentimento da mulher era muito questionado durante o ato, fazendo com que uma denúncia de estupro colocasse em questão a moralidade da vítima e seu possível consentimento, levando muitas mulheres a desistirem de denunciar seus agressores (MACHADO apud NAVES e BOTELHO, 2022, p. 763).

A história da violência contra a mulher é vasta e diversa, mas há alguns outros momentos e eventos que se destacam por sua gravidade e impacto na luta pela igualdade de gênero. Um desses momentos foi a Revolução Industrial, que teve início no final do século XVIII na Inglaterra e se espalhou pelo mundo nos séculos seguintes. A Revolução Industrial foi um período de intensa transformação social e econômica, que trouxe consigo novas formas de produção, trabalho e organização social.

No entanto, a Revolução Industrial também teve um impacto significativo na vida das mulheres, muitas das quais foram empurradas para o trabalho em fábricas

e minas, em condições precárias e insalubres. Além disso, as mulheres eram frequentemente maltratadas, assediadas e estupradas por seus empregadores e colegas de trabalho, sem que houvesse qualquer tipo de proteção ou justiça para elas.

O combate à violência contra a mulher é uma luta que vem sendo travada há décadas em todo o mundo, e o Brasil não é exceção. Infelizmente, apesar das mudanças na legislação que visam proteger os direitos das mulheres, ainda há um longo caminho a percorrer para acabar com a cultura do estupro e da violência de gênero em nossa sociedade.

É importante ressaltar que as mulheres que denunciam a violência enfrentam muitos obstáculos, desde o medo de represálias até a falta de apoio das autoridades e da sociedade em geral. Mesmo quando as denúncias são feitas, a responsabilidade muitas vezes é atribuída à vítima, em vez de responsabilizar o agressor.

Para que a luta contra a violência de gênero seja efetiva, é fundamental que as autoridades e a sociedade como um todo assumam a responsabilidade por acabar com a cultura da violência e trabalhem juntas para criar um ambiente seguro e igualitário para todas as mulheres. Isso inclui não apenas mudanças na legislação, mas também na mentalidade e na cultura que permitam a violência de gênero continuar.

Organismos internacionais começaram a se mobilizar contra este tipo de violência depois de 1975, quando a ONU realizou o primeiro Dia Internacional da Mulher. Mesmo assim, a Comissão de Direitos Humanos da própria ONU, apenas há dez anos, na Reunião de Viena de 1993, incluiu um capítulo de denúncia e propõe medidas para coibir a violência de gênero (BLAY, 2003, p. 87).

A partir da década de 1980, esse fenômeno alcançou visibilidade no meio social, através da organização política dos grupos feministas que passaram a reivindicar o reconhecimento dos direitos das mulheres e políticas públicas de justiça de gênero (ACOSTA et al., 2015). Todavia, apesar dos avanços obtidos em termos de políticas públicas de proteção e da promoção dos direitos humanos femininos, na atualidade, as mulheres continuam sendo alvo de todo o tipo de violência, inclusive de feminicídio (OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2015, p. 23).

“Um dos objetivos do movimento de mulheres foi caracterizar a violência de gênero como violação dos direitos humanos e elaborar uma lei que garantisse

proteção e procedimentos humanizados para as vítimas” (MENEGHEL et al, 2013, p. 692).

Nos anos 2000, o conceito de violência de gênero passa a incluir também a violência feminicida. O termo femicide, caracteriza o assassinato de mulheres apenas por serem mulheres, e foi usado pela primeira vez em 1976, no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas. A definição do termo só veio nos anos 1990, com Jane Caputi e Diana Russell. Elas o definiram como sendo o assassinato de mulheres especificamente por homens motivados por ódio, desprezo, prazer ou por um sentimento de propriedade (CAMPOS, 2015).

A violência sexual pode resultar em marcas permanentes na vida sexual de uma mulher. Segundo Souza et al. (2013, p. 102), a violência sexual está diretamente ligada ao desenvolvimento de transtornos sexuais, “as vítimas geralmente apresentam maior insatisfação sexual, perda de prazer, medo e dor, sintomas que podem permanecer após anos da violência” (NAVES e BOTELHO, 2022, p. 764).

O estupro, a violência sexual, pode trazer várias consequências psicológicas às vítimas. Esse transtorno está ligado à vítima voltar ao evento traumático de vários modos, através de pesadelos, flashbacks, pensamentos indesejados, trazendo assim forte sofrimento à vítima. O estupro fere a dignidade sexual.

A análise psicológica dos danos causados pelo estupro fora implementada no séc. XX. Deste modo, a aplicação da pena passou a corresponder com o efeito psicológico, e não somente o físico (MACHADO apud NAVES e BOTELHO, 2022, p. 758).

De acordo com Minayoe Souza (1998), a violência é um fenômeno complexo, polêmico e controverso, devido ao seu caráter biopsicossocial e dinâmico. Segundo as autoras, a violência não faz parte da natureza humana, mas tem seu espaço de criação e desenvolvimento na própria vida em sociedade. Por isso, chegaram à conclusão de que no diagrama da violência se inter cruzam questões políticas, econômicas, de Direito, da Psicologia, da Sociologia, entre outras áreas.

Dados da Organização Mundial da Saúde apontam que uma em cada três mulheres no mundo já sofreu algum tipo de violência sendo ela física, psicológica, sexual ou até virtual dentro ou fora de seu espaço domiciliar. Em todo o mundo, quase 40% das mulheres assassinadas, o autor deste crime é o seu próprio

parceiro. Algumas estimativas apontam também que de 20% a 50% de violência física contra a mulher é perpetrada pelo parceiro pelo menos uma vez na vida em todo o mundo. No Brasil, um estudo realizado em uma unidade básica de saúde no município de São Paulo (SP) constatou que 34,1% das mulheres haviam vivido um episódio de violência doméstica física na vida.

O feminicídio é a expressão fatal das diversas violências que podem atingir as mulheres em sociedades marcadas pela desigualdade de poder entre os gêneros masculino e feminino e por construções históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais discriminatórias. Ainda assim, as raízes dessa violência extrema não estão no centro de debates públicos com intensidade e profundidade necessárias diante da gravidade do problema (ZACARIAS e LOPES, 2021).

Os conceitos de violência contra mulher e feminicídio estão juntos de um amplo debate acadêmico e jurídico que se ampliou com maior força nas últimas décadas. Faz-se a menção que o uso da expressão “violência de gênero” é tão recente quanto o próprio reconhecimento da existência do abuso contra as mulheres (LÓPEZ apud PEREIRA et al, 2020).

No Brasil, de acordo com os boletins de ocorrência das Polícias Civis das 27 Unidades da Federação apontam que 1.319 mulheres foram vítimas de feminicídio em 2021 e 56.098 mulheres foram vítimas de estupros (incluindo vulneráveis), apenas do gênero feminino, um crescimento de 3,7% em relação ao ano anterior.

Nesse contexto histórico da violência contra a mulher, o caso de Mariana Ferrer em 2020 chamou a atenção do país e evidenciou diversas falhas e problemas que existem no sistema jurídico brasileiro. Mariana Ferrer é uma jovem que, em 2018, denunciou o empresário André de Camargo Aranha por estupro ocorrido em uma festa em Florianópolis. Após a denúncia, Mariana foi submetida a uma série de humilhações e constrangimentos durante a audiência, em que o advogado de defesa do acusado fez perguntas invasivas e desrespeitosas, chegando a mostrar fotos sensuais da vítima no tribunal.

Além disso, a sentença do caso Mariana Ferrer foi ainda mais chocante. O empresário foi absolvido do crime de estupro e condenado apenas pelo crime de "divulgação de cena de nudez", com pena mínima de seis meses e multa. O Ministério Público de Santa Catarina recorreu da sentença, mas o recurso foi negado.

A repercussão do caso Mariana Ferrer foi enorme e gerou uma série de debates sobre a cultura do estupro, a violência contra as mulheres e a proteção dos direitos fundamentais. Muitas organizações e indivíduos se mobilizaram para denunciar o tratamento desrespeitoso e inadequado que Mariana recebeu durante a audiência e para exigir mudanças no sistema jurídico brasileiro.

Nesse contexto, a Lei nº 13.869/19, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, é um importante avanço na proteção dos direitos fundamentais e na garantia de um sistema jurídico mais justo e igualitário. A lei tem como objetivo punir a conduta de autoridades públicas que cometam abusos no exercício de suas funções e reforçar a proteção dos direitos fundamentais.

Para o desenvolvimento deste estudo, foi realizada uma revisão bibliográfica sobre a Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher, bem como uma análise do caso Mariana Ferrer. Foram consultadas fontes primárias, como a legislação brasileira e decisões judiciais relacionadas ao tema, além de fontes secundárias, como artigos acadêmicos, relatórios de organizações não governamentais e reportagens jornalísticas.

A partir da revisão bibliográfica, foi feita uma análise crítica do caso Mariana Ferrer, levando em consideração os aspectos jurídicos, sociais e culturais que permeiam a violência contra a mulher e a aplicação da Lei Maria da Penha. Foram identificadas as principais lacunas e desafios enfrentados na efetivação da lei, bem como os avanços que têm sido alcançados na luta pela igualdade de gênero e pelo fim da violência contra a mulher.

Para a análise do caso Mariana Ferrer, foram utilizados documentos disponíveis publicamente, como a decisão judicial e os depoimentos prestados pelas partes envolvidas. Também foram consultados pareceres técnicos de profissionais especializados em direitos humanos e violência de gênero.

Por fim, os resultados obtidos foram discutidos e relacionados com a legislação brasileira, com destaque para a Lei Maria da Penha e sua aplicação na proteção dos direitos das mulheres vítimas de violência. Também foram apontadas sugestões para o aprimoramento da lei e das políticas públicas de combate à violência contra a mulher, visando à construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Neste artigo, faremos um estudo detalhado do caso Mariana Ferrer e dos avanços desta lei para a proteção dos direitos fundamentais. Para isso, será

realizada uma análise jurídica do caso, contextualizando-o dentro do sistema jurídico brasileiro. Em seguida, serão apresentados os principais aspectos da Lei de Abuso de Autoridade, destacando seus avanços e limitações. Por fim, serão discutidas as repercussões do caso Mariana Ferrer na sociedade e no sistema jurídico brasileiro, e apresentadas recomendações para futuras pesquisas.

2. A LEGISLAÇÃO DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

O Código Criminal do Império do Brasil em 1830 foi quem trouxe inicialmente a classificação acerca do crime de estupro no Brasil, Seção I – Estupro (arts 219 – 225).

Durante o século XIX, três grandes transformações marcaram a existência e a apreensão dos crimes sexuais: o escalonamento de violências, com a tentativa de designar atos diferentes ou menos graves do que o estupro, a exemplo do atentado violento ao pudor; o reconhecimento da violência moral como forma de exercer domínio sobre a vítima para a realização do estupro; e o aumento do número de queixas, que passaram a ser mensuradas pela nova estatística criminal (MANFRÃO apud NAVES e BOTELHO, 2022, p. 758).

Após alterações, a lei de violência sexual começou a punir qualquer tipo de conduta que anteriormente não era tratada, o que acabou levando, na prática, à diminuição da impunidade do crime. Estes crimes sexuais, através da denominação de atentados ao costume passaram a ser tratados constitucionalmente sendo transferida sua consequência para uma ameaça social. Em virtude do aumento frequente destas denúncias de casos de estupro, este tema ganhou grande relevância nos últimos tempos e os casos cada dia mais estão sendo tratados com maior rigor por todos os âmbitos da sociedade.

Em 1940, novas vertentes foram englobadas ao Código Penal, que passou a denominar-se “Código Republicano”, e o estupro fora inserido aos chamados “Crimes Contra os Costumes”, os quais visam defender a honra e a moral. O estupro passou a ser definido de acordo com o art. 213 “constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. Destacando que a mulher vitimada deveria ser “honesta” para o crime configurar-se. (QUEIROZ apud NAVES e BOTELHO, 2022, p. 761).

A violência no âmbito geral também encontra-se presente Código Penal, no §9 do art 129 (Brasil, 1940):

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº11.340, de 2006) (BRASIL, 1940).

No Brasil, um grande marco neste combate foi o sancionamento da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) que foi implantada em 7 de agosto de 2006 com o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher de forma a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Ela tipifica 5 tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Maria da Penha Maia Fernandes se tornou símbolo da luta pelo fim da violência contra a mulher após ser vítima de uma tentativa de feminicídio e buscar, na Justiça, que seu ex-marido pagasse pelo que fez.

A violência física contra a mulher é considerada uma das principais formas de violação dos direitos humanos e engloba qualquer ação que ofenda a integridade ou a saúde do corpo, como bater ou espancar; empurrar, atirar objetos na direção da mulher, sacudir, chutar, apertar, queimar, cortar ou ferir. Este tipo de violência é tipificado no art. 7º da lei 11.340/06: "São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal".

Essa lei criou estratégias para reprimir, justamente, a violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, de acordo com o Centro Feminista de Estudos e Acessoria (apud SANTIAGO; COELHO, 2011, p. 4) no mesmo ano, 291 mulheres foram mortas em Pernambuco e, em apenas cinco dias, registrou-se 13 flagrantes.

Em 9 de março de 2015, entrou em vigor a Lei do Feminicídio (13.104/15) (Brasil, 2015) que foi criada a partir de uma recomendação da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) sobre Violência contra a Mulher do Congresso Nacional, que investigou a violência contra as mulheres nos estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013.

[...] em março de 2015, no Brasil, o feminicídio foi tipificado como conduta criminosa através da Lei nº 13.104/2015, na qual o Estado reconhece quão grave e danoso é, para a sociedade, o homicídio de mulheres, no sentido de promover a justiça de gênero com o propósito de abrandar as práticas discriminatórias ainda presentes no Direito e no Poder Judiciário (FONSECA et al, 2018, p. 58).

Baseado nesta problemática, a Lei do Feminicídio trouxe um avanço no combate a estes crimes, pois alterou o art. 121 do Código Penal (Brasil,1940), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Assim, o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, isto é, quando o crime envolve: “violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Esta lei alterou o Código Penal brasileiro, incluindo como qualificador do crime de homicídio o feminicídio e o colocou na lista de crimes hediondos, com penalidades mais altas. No caso, o crime de homicídio prevê pena de seis a 20 anos de reclusão, mas quando for caracterizado feminicídio, a punição parte de 12 anos de reclusão.

De acordo com o Instituto Avante Brasil uma mulher morre a cada duas horas no Brasil. Quase metade desses homicídios são dolosos praticados em decorrência da violência doméstica ou familiar, ou seja, praticados pelos próprios companheiros das vítimas ou membros familiares, grande parte desses crimes são praticados com o uso de armas de fogo, 34% são por instrumentos perfuro cortante (facas, arma branca), 7% por asfixia decorrente de estrangulamento, representando os meios mais comuns nesse tipo ocorrência. (SILVA; CONTRIGIANI, 2020).

No caso de estupro, a vítima passa por uma dificuldade para comprovar a sua verdade dos fatos ocorridos, pois geralmente as testemunhas convocadas para prestarem depoimentos não estavam no local da violência, que acontecem geralmente em espaços distantes de pessoas por perto, as testemunhas só podem testemunhar pelo que conhecem do autor e da vítima, de seu cotidiano. Além de ser uma tarefa difícil para a mulher ir à delegacia contar o que aconteceu, muitas vezes para comprovar através da materialidade também é um fato complicado, principalmente se ela não for mais virgem e já tenha se passado muitas horas desde o crime ter ocorrida, a violência sexual (ROSSI, 2015).

O próprio delegado, promotor e juiz provocam certo tipo de preconceito contra a vítima, pois eles mesmo fazem um julgamento moral tanto da mulher como do autor. Eles analisam a trajetória de vida de ambos, ligando o que o homem trabalha, como se comporta perante a sociedade, como as pessoas descrevem o seu comportamento. Fazem o mesmo com a mulher: se ela trabalha, se tem uma vida social equilibrada, entre outros exemplos. Daí, eles vão começar a comparação, de acordo com os depoimentos de cada um, analisando o que eles falam com como eles se comportam, gerando assim a sua decisão final.

Analisamos que é diferente a confiança que se dá para a mulher e para o homem, principalmente se a vítima estiver no meio de uma equipe jurídica masculina. Pensamentos diferentes, muitas vezes machistas, que deixam parecer que a mulher ocasionou ou provocou para que acontecesse a violência. A confiança da mulher, de acordo com o sistema que vivemos está ligada com sua virtude moral no sentido sexual, já a credibilidade do homem é comparada de acordo com o seu meio de trabalho (ROSSI, 2015).

Portanto, conforme defende Manfrão, as condições aplicadas pelos operadores do direito para que a vítima seja digna de credibilidade transcendem o limiar do ordenamento jurídico, porquanto incrustadas da vivência, da cultura e, sobretudo, dos preceitos sociais e morais absorvidos pelos operadores (ROSSI, 2015, p. 51).

O crime de estupro passou por mudanças no nosso ordenamento jurídico, mas, mesmo havendo essas alterações, percebemos que, em relação ao julgamento da vítima e do autor, não houve tanta mudança, pois os operadores do direito – juizes, promotores, delegados, advogados – continuam rotulando a vítima e o autor, como por exemplo, fazendo um julgamento pela vestimenta da mulher, como se comporta, como se expressa, o jeito que fala, e assim fazendo também com o homem envolvido, acontecendo um pré-julgamento entre ambos, antes mesmo de escutar o depoimento deles. Causando assim certo preconceito, mostrando que o sistema que vivemos é facilmente corruptível perante a sociedade, e ele não é neutro.

É considerado como um estupro padrão aquele que acontece entre duas pessoas, onde uma é considerada agressiva e a outra uma vítima honesta, que não tem o consentimento, que são pessoas que não tem ligações diárias e que não se

conhecem. Mas a maioria das denúncias não correspondem a esse padrão, geralmente são pessoas conhecidas, que tem um grau de parentesco grande, são padrastos, vizinhos, tios, primos e até mesmo patrões.

No julgamento do crime de estupro, a vítima ela sempre tem que provar que realmente a violência aconteceu sem ela permitir. É um fato constrangedor para a mesma, provar que é vítima e não uma “fingida”, perante os magistrados. Esse constrangimento começa na hora da vítima ir denunciar o autor, na própria delegacia, onde se depara com um delegado do gênero masculino, no qual já a julga antes mesmo de escutar o que ela tem para dizer, sofrendo assim uma discriminação, um preconceito, abalando ainda mais o seu psicológico, causando assim certo recuo. A mulher ela enfrenta preconceitos diariamente, e no caso de denunciar uma violência sexual, aí é que ela é recriminada, mostrando assim que o sistema é influenciável pelo machismo.

3. O CASO “MARIANA FERRER” E A LEI 14.425/2021

O caso Mariana Ferrer ganhou destaque na mídia e na sociedade brasileira em 2020, após o vídeo da audiência em que a jovem foi humilhada pelo advogado de defesa do réu ter sido divulgado nas redes sociais. Esse caso trouxe à tona a discussão sobre a violência de gênero e a responsabilidade do sistema judiciário brasileiro em lidar com essa questão. Nesse sentido, é importante destacar os avanços trazidos pela Lei Maria da Penha para a proteção das mulheres vítimas de violência.

A Lei Maria da Penha foi criada em 2006, com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ela prevê medidas de proteção, como afastamento do agressor do lar, proibição de contato com a vítima e acompanhamento psicossocial para as mulheres vítimas de violência. Além disso, a lei prevê penas mais rigorosas para os agressores, como a prisão em flagrante e a proibição de porte de armas.

Desde a criação da Lei Maria da Penha, houve avanços significativos na proteção das mulheres vítimas de violência. Por exemplo, houve aumento no número de denúncias e condenações por violência doméstica e familiar. No entanto, ainda há muito a ser feito para garantir a efetivação da lei e a proteção das mulheres.

Apesar de diversos avanços, alguns pesquisadores têm destacado que a falta de capacitação adequada dos profissionais do sistema jurídico, incluindo juízes, promotores e advogados, é um dos principais obstáculos para a aplicação efetiva da Lei Maria da Penha (GONÇALVES, 2019). Além disso, a cultura machista ainda prevalente na sociedade brasileira muitas vezes influencia a percepção dos profissionais do sistema jurídico em relação aos casos de violência contra a mulher, levando à culpabilização da vítima e à minimização da gravidade da violência sofrida (MENDONÇA, 2020).

Outros pesquisadores apontam que a falta de investimento adequado em políticas públicas voltadas para a prevenção da violência de gênero também é um fator que contribui para a perpetuação da violência contra a mulher no Brasil (BARBOSA, 2018). A ausência de serviços de atendimento adequados para as vítimas, como casas abrigo e serviços de atendimento psicológico, por exemplo, torna ainda mais difícil para as mulheres vítimas de violência romperem o ciclo de violência.

É importante ressaltar que a aplicação efetiva da Lei Maria da Penha não é apenas uma questão de justiça para as mulheres vítimas de violência, mas também uma questão de respeito aos direitos humanos e à democracia. A violência contra a mulher é uma forma grave de violação dos direitos humanos, que afeta milhões de mulheres em todo o mundo.

No caso Mariana Ferrer, apesar da existência da Lei Maria da Penha, a jovem foi humilhada durante a audiência, sendo questionada sobre sua vida sexual e acusada de provocar o réu. Essa situação mostra a persistência do machismo e da cultura do estupro na sociedade brasileira e a falta de preparo e sensibilidade dos agentes do sistema judiciário em lidar com casos de violência de gênero.

Portanto, é fundamental que o sistema jurídico brasileiro esteja preparado para lidar com essa realidade, respeitando e protegendo os direitos fundamentais das mulheres e garantindo uma sociedade justa e igualitária para todos. Isso requer não apenas a implementação efetiva da Lei Maria da Penha, mas também ações concretas para combater a cultura machista e investimentos em políticas públicas voltadas para a prevenção da violência de gênero.

O caso "Mariana Ferrer" ganhou grande repercussão no Brasil em 2020 e colocou em pauta a discussão sobre a violência contra a mulher e a aplicação da Lei Maria da Penha. Mariana Ferrer é uma jovem que acusou um empresário de estupro

em 2018, mas o caso acabou arquivado em 2019 pelo Ministério Público de Santa Catarina. Em novembro de 2020, durante o julgamento do acusado, foram divulgadas imagens e trechos do depoimento de Mariana que geraram indignação na opinião pública, pois ela foi vítima de humilhações e ofensas por parte do advogado de defesa do réu.

Conforme Naves e Botelho (2022), o que chamou atenção para esse caso foi o que ocorreu na audiência de instrução e julgamento, na qual foi gravado vídeo mostrando ofensas e humilhações provocadas pelo defensor contra a vítima, denegrindo sua intimidade, moral, e sua postura, principalmente, acerca das redes sociais, enquanto o promotor e juiz estavam inertes quanto à situação. Apresentando assim a necessidade de proteção das vítimas e testemunhas no decorrer do processo, já que situações ofensivas como as vivenciadas por Mariana podem acarretar graves consequências psicossociais. O caso também ficou conhecido nacionalmente pelo fato do acusado ter sido inocentado, mesmo contendo provas nos autos.

A divulgação do vídeo ligado à audiência de instrução do caso de suposto estupro de vulnerável envolvendo Mariana Ferrer (possível vítima) e um empresário (acusado) demonstrou uma exploração excessiva e desnecessária da intimidade da denunciante pelo advogado da defesa, tendo este logrado êxito no seu mister (SOUZA apud NAVES e BOTELHO, 2022, p. 765).

Esse caso trouxe à tona uma série de discussões sobre a forma como a Justiça lida com as vítimas de violência sexual e sobre a necessidade de fortalecer as políticas públicas de proteção às mulheres. Nesse contexto, foi aprovada em abril de 2021 a Lei 14.425/2021, que alterou a Lei Maria da Penha e traz importantes avanços para a proteção das mulheres.

A nova lei inclui, por exemplo, a figura do "violento doméstico habitual", que prevê o aumento da pena para agressores que já tenham praticado violência doméstica ou familiar contra a mulher mais de uma vez. Além disso, a nova lei estabelece a criação de um banco de dados nacional de agressores, o que pode facilitar o monitoramento de casos de violência e ações de prevenção.

No entanto, é importante destacar que as mudanças na lei não são suficientes para garantir a proteção das mulheres vítimas de violência. É preciso que haja uma efetiva aplicação da lei, com a adoção de medidas concretas pelos órgãos públicos responsáveis pela garantia dos direitos das mulheres. Isso inclui a capacitação de profissionais da área jurídica para lidar com os casos de violência

contra a mulher de forma sensível e respeitosa, assim como o fortalecimento das políticas de prevenção e enfrentamento à violência.

Com mudanças a respeito do crime de estupro e aos demais crimes contra a dignidade sexual, o caso envolvendo Mariana Ferrer trouxe à tona a necessidade de regulamentação de algumas situações ligadas à proteção de vítimas e testemunhas no curso das ações, coibindo principalmente a prática de atos atentatórios à dignidade daquelas, aumentando a pena do crime no curso do processo.

A Lei nº 14.425/2021, denominada “Lei Mariana Ferrer”, publicada em 23/11/2021, trouxe importantes alterações em alguns dispositivos de diversas legislações, tanto no aspecto material quanto formal, em especial no Decreto-lei nº 2.848, de 07/12/1940 (Código Penal - CP), Decreto-lei nº 3.689, de 03/10/1941 (Código de Processo Penal - CPP), Lei nº 9.9099, de 26/09/1995 (Lei Juizados Especiais Cíveis e Criminais) (SOUZA apud NAVES e BOTELHO, 2022, p. 765).

Por meio da Lei nº 14.245/2021 fora incluído, no Código Penal, o parágrafo único no art. 344, cuja redação é: “Parágrafo único”. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual” (BRASIL apud NAVES e BOTELHO, 2022, p. 767).

Tal aperfeiçoamento relativo aos crimes contra a dignidade sexual retrata a preocupação do legislador em coibir a prática de coações ou intimidações às partes, evitando uma potencial aflição, como maneira de ampliar a proteção aos envolvidos (FERREIRA apud NAVES e BOTELHO, 2022, p. 767).

Portanto, a Lei 14.425/2021 representa um importante avanço na luta pelo fim da violência contra a mulher no Brasil, mas é preciso que haja uma mobilização conjunta da sociedade e do poder público para garantir a sua efetiva aplicação e o fortalecimento das políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 14.425/2021 trouxe importantes avanços no combate à violência contra a mulher, principalmente no que se refere à responsabilização dos agressores. Além disso, o caso Mariana Ferrer trouxe à tona a discussão sobre a cultura do estupro e o tratamento dado às vítimas de violência sexual no sistema de justiça brasileiro.

A análise do caso Mariana Ferrer evidencia a dificuldade enfrentada pelas vítimas de violência sexual no momento de denúncia e no processo judicial. A vítima foi submetida a uma série de violências durante o processo, desde a culpabilização pelo próprio estupro até a exposição de imagens íntimas sem consentimento, por

parte do advogado do acusado. Esse tratamento desrespeitoso e violento por parte do sistema de justiça reforça a cultura do estupro e contribui para a subnotificação e impunidade desses casos.

No entanto, a promulgação da Lei 14.425/2021 é um avanço significativo na luta contra a violência de gênero. A nova lei tipifica o crime de perseguição, ou stalking, e prevê pena de seis meses a dois anos de prisão para quem for condenado. Além disso, a lei aumenta a pena para casos de lesão corporal cometida contra mulheres em âmbito doméstico ou familiar, quando essa lesão resultar em deformidade permanente ou em risco iminente de vida, e para os casos de violência psicológica.

A lei também prevê a criação de medidas protetivas de urgência para mulheres em situação de violência, como a possibilidade de afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, além da proibição de contato com a mesma. Essas medidas são essenciais para garantir a segurança e a integridade física e psicológica das vítimas.

No entanto, é importante destacar que a efetividade da Lei Maria da Penha e da Lei 14.425/2021 depende não apenas da criação de leis mais rigorosas, mas também da implementação e aplicação das mesmas. É fundamental que as instituições judiciárias e de segurança pública estejam preparadas para lidar com a violência de gênero de forma adequada, respeitando os direitos humanos e a dignidade das mulheres.

O caso Mariana Ferrer evidenciou a necessidade de uma mudança cultural e estrutural no sistema de justiça brasileiro, de forma a garantir a proteção e o respeito às vítimas de violência sexual e de gênero. A promulgação da Lei 14.425/2021 é um importante avanço no combate à violência contra a mulher, mas é preciso que haja uma implementação efetiva e um comprometimento das instituições responsáveis para que as medidas previstas na lei sejam de fato aplicadas.

A sociedade como um todo tem um papel importante nessa luta, seja através da conscientização sobre a cultura do estupro e a importância da denúncia, seja através da pressão e do acompanhamento da implementação e aplicação das leis.

Ainda assim, é importante notar que há um longo caminho a ser percorrido para que a justiça seja de fato aplicada de forma igualitária para todas as vítimas de violência sexual. Em muitos casos, a falta de compreensão e sensibilidade por parte

dos operadores do direito pode levar a uma revitimização das vítimas durante o processo legal, como foi o caso de Mariana Ferrer.

O processo de Mariana Ferrer não foi um caso isolado. Infelizmente, muitas mulheres enfrentam barreiras semelhantes quando denunciam casos de violência sexual. De acordo com a pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2021, apenas 12,5% das mulheres que sofreram violência sexual denunciaram o agressor. Dentre as que denunciaram, menos da metade teve seu caso investigado e apenas 3,8% resultaram em condenação.

Isso evidencia a necessidade de uma mudança estrutural no sistema judiciário brasileiro, que deve ser mais sensível às demandas das mulheres vítimas de violência sexual. A Lei 14.425/2021 é um passo importante nessa direção, mas ainda há muito a ser feito. É fundamental que as instituições responsáveis pela aplicação da lei estejam preparadas para lidar com a realidade das mulheres vítimas de violência sexual, respeitando e protegendo seus direitos fundamentais.

Em conclusão, o caso de Mariana Ferrer evidenciou a necessidade urgente de uma mudança no sistema de justiça brasileiro para garantir que as vítimas de violência sexual sejam tratadas com a dignidade e o respeito que merecem. A Lei 14.425/2021 representa um avanço importante nessa luta, mas é apenas o começo de um processo que exige uma mudança cultural profunda e duradoura. É preciso um esforço conjunto de toda a sociedade para garantir que todas as mulheres tenham acesso a uma justiça efetiva e igualitária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Lei Nº 8.072 de 25 de julho de 1990.

BRASIL. Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

BRASIL. Lei Nº 12.015 de 7 de agosto de 2009.

BRASIL. Lei Nº 13.104, de 9 de março de 2015.

BRASIL. Lei n.º 13.718, de 24 de setembro de 2018.

BRASIL. Lei Nº 14.425/2021, de 22 de novembro de 2021.

ACOSTA, Daniele Ferreira. GOMES, Vera Lucia de Oliveira. BARLEM, Edison Luiz Devos. Perfil das ocorrências policiais de violência contra a mulher. **Acta Paulista de Enfermagem**. v. 16, n. 6, p. 547-553, dez. 2013.

BARBOSA, L. M. P. C. Políticas públicas e violência de gênero: desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília**, v. 8, n. 2, p. 78-90, jul./dez. 2018.

BLAY, Eva Alterman. Violência contra as mulheres e políticas públicas. **Estudos Avançados**. v. 17, n. 49, p. 87-98, dez. 2003.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 39-63.

CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Pena & Violência**. Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan-jun. 2015.

COSTA, Alex Junio Duarte. O contexto histórico da violência contra mulher e a atuação do psicólogo. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 06, Ed. 07, Vol. 04, p. 21-37, jun. 2021.

DINIZ, Débora. Aborto e direitos reprodutivos. In: JUNQUEIRA, Eliane Botelho; FALCÃO, Liana de Paula (orgs.). **Direitos humanos, gênero e raça**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018. p. 257-276.

FALCÃO, Joaquim. **Memórias do cárcere**. São Paulo: Companhia das Letras, 1984.

FIGUEIRA, Diego. **O caso Mariana Ferrer: cultura do estupro e violência institucional.** In: VIOLA, Thiago (org.). 2020: o ano que não acabou. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. p. 187-200.

FONSECA, Maria Fernandes Soares. *et al.* O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros. **JURIS**, Rio Grande, v. 28, n. 1, p. 49-65, 2018.

GONÇALVES, J. M. A. Lei Maria da Penha: um estudo sobre a efetividade da lei e a capacitação dos operadores do direito. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 218-232, jan./jun. 2019.

GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas e sinais: morfologia e história.** São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

LIMA, Daniel Costa. BÜCHELE, Fátima. CLÍMACO, Danilo de Assis. Homens, Gênero e Violência Contra a Mulher. **Saúde e Sociedade**. v. 17, n. 2, p. 69-81, jun. 2008.

MENDONÇA, A. B. A. Feminicídio: a (in)efetividade do ordenamento jurídico brasileiro e a necessidade de mudanças. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 22, n. 135, p. 35-48, 2020.

MENEGHEL, Stela Nazareth. *et al.* Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**. v. 18, n. 3, p. 691-700, mar. 2013.

NAVES, Luiza Linhares. BOTELHO, Daniela Garcia. Lei Mariana Ferrer, crimes sexuais e os avanços na proteção dos direitos das mulheres. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**. São Paulo, v. 8, n. 9, p. 754-771, set. 2022.

NUCCI, G. de S. Código penal comentado. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2020.

OLIVEIRA, Amanda Emanuely de. **Avanços e Retrocessos na Lei Maria da Penha.** 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito – Faculdade de Direito de Ipatinga, Ipatinga – MG, p. 36, 2020.

OLIVEIRA, Ana C. Gondim. de A. COSTA, Mônica J. Sousa. SOUSA, Eduardo S. Soares. Femicídio e Violência de Gênero: aspectos sóciojurídicos. **Revista Tem@ - Revista On-line do CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento**. v. 16, n. 24/25, jan-dez. 2015.

PEREIRA, Mara Dantas. *et al.* Femicídio, leis de proteção às mulheres e estratégias de enfrentamento: uma revisão integrativa da literatura. **Revista FSA**. Teresina – PI, v. 17, n. 12, art. 6, p. 118-139, dez. 2020.

PASQUAL, M. Aspectos penais e processuais do feminicídio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 130, p. 173-204, 2017.

RAZERA, Josiane. CENCI, Cláudia Mara Bosetto. FALCKE, Denise. Violência Doméstica e Transgeracionalidade: um estudo de caso. **Revista de Psicologia da IMED**. v. 6, n. 1, p. 47-51, jan-jun. 2014.

ROSSI, Giovana. **Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica: análise do discurso judicial no crime de estupro**. TCC (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 90, 2015.

SANTIAGO, Rosilene Almeida; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. A violência contra a mulher: antecedentes históricos. **Revista UNIFACS**, v. 11, n. 1, 2007.

SILVA, M. I.; CONTRIGIANI, F. A. A Lei do Femicídio 13.104/2015 e seus impactos no estado do Paraná: Protagonismo para uma mudança cultural. **Revista Americana de Empreendedorismo e Inovação**, v. 2, n. 2, p. 30–42, 2020.

SILVA, Lúcia Ester Lopes da. OLIVEIRA, Maria Liz Cunha de. Violência contra a mulher: revisão sistemática da produção científica nacional no período de 2009 a 2013. **Ciência & Saúde Coletiva**. v. 20, n. 11, p. 3523-3532, nov. 2015.

SILVA, Lúcia Ester Lopes da. OLIVEIRA, Maria Liz Cunha de. Características epidemiológicas da violência contra a mulher no Distrito Federal, 2009 a 2012. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**. v. 25, n. 2, p. 331-342, abr-jun. 2016.

SILVA, R. F.; DINIZ, M. B. Femicídio e violência contra a mulher no Brasil: análise das principais questões. **Revista de Direito da Cidade**, v. 12, n. 2, p. 1468-1483, 2020.

ZACARIAS, Fabiana. LOPES, Bruna Fernandes. A lei do feminicídio: considerações sobre o enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**. v. 9, n. 2, p. 13-38, jun-dez. 2021.